

A LEI DA APRENDIZAGEM: UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL PARA A QUESTÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL*

SGARBI, Luciani Marconi Caetano Martins

Mestre pelo Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro
Universitário de Araraquara – Uniara. E-mail: luciani.sgarbi@hotmail.com

FERRANTE, Vera Lúcia S. Botta

Professora Doutora e Coordenadora do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio
Ambiente do Centro Universitário de Araraquara – Uniara.

RESUMO

Este artigo tem como principal objetivo identificar e analisar o contexto social, histórico e jurídico que determinou a elaboração da Lei da Aprendizagem, constituindo-se parte de uma dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro Universitário de Araraquara. Através de uma pesquisa bibliográfica foi possível compreender a significação da infância, da adolescência e do trabalho, tendo, ainda, ficado demonstrado que, no Brasil, o trabalho infanto-juvenil sempre esteve e ainda está diretamente ligado à condição socioeconômica da família do indivíduo em questão. Daí decorre que, a lei que foi editada com base numa política pública destinada a abrir possibilidades aos adolescentes que nascem em famílias pobres, se não for aplicada de forma adequada, tem seu alcance limitado de forma a tornar-se um instrumento de legitimação da ideologia que naturaliza o trabalho precoce e favorece a manutenção e reprodução da dominação vigente.

PALAVRAS-CHAVE: Jovem aprendiz; Trabalho infanto-juvenil; Educação e trabalho; Lei 10.097/00; Aprendizagem.

ABSTRACT

The main objective of this paper has been to identify and to analyze the social and historical context that led to the drafting of the Learning Law, becoming part of a dissertation presented to the Post-Graduate Master of Regional Development and Environment of Centro Universitário de Araraquara-UNIARA. A literature search allowed us to understand the significance of childhood, adolescence and work, and it has also been demonstrated that in Brazil, child labor has always been and is still directly linked to the socioeconomic condition of the concerned individual's family. As a consequence, the law, that was issued on the basis of public policy, aiming at opening opportunities for adolescents who are born into poor families, if not applied properly, has its scope limited in order to become an instrument of legitimizing the ideology that considers early work normal and encourages the maintenance and reproduction of the current domination.

KEYWORDS: Young learner; Youth work; Education and labor; Law 10.097/00; Learning.

*Este texto deriva da dissertação (mestrado): "O trabalho do jovem aprendiz: uma promessa institucional truncada?" (SGARBI, 2010). Defendida em 4 de maio de 2010.

INTRODUÇÃO

A Lei da Aprendizagem é uma política pública que uniu as dimensões da Educação e do Trabalho, numa tentativa de amenizar as desigualdades sociais por meio da qualificação e inserção do adolescente no mercado de trabalho. O diploma legal em questão tem por escopo a formação do adolescente através do seu desenvolvimento cultural e profissional e a viabilização da sua inserção no contexto social do trabalho, ressaltando o aspecto educativo do indivíduo, que deve sobrepor-se ao produtivo. Este propósito tem origem na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em Assembléia Geral das Nações Unidas, que, ao reconhecer a vulnerabilidade e hipossuficiência da criança e do adolescente, materializou esta meta no princípio de *proteção integral*, princípio este totalmente consagrado nos diplomas legais brasileiros, devendo, por isso, ser garantido não só pelo Estado, mas por toda a sociedade. Na verdade, a aludida norma é considerada uma resposta ao problema do abandono social, moral e material em que se encontram nossas crianças e adolescentes oriundos das camadas sociais mais pobres. O que se tem a partir daí é a legalização de uma prática que vem reforçar a naturalização do trabalho infanto-juvenil, posto que considerado uma necessidade formativa e disciplinadora para os indivíduos oriundos destes estamentos sociais, situação que dissimula a violência aí implícita.

SIGNIFICAÇÃO DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO TRABALHO

O desprezo à infância e à adolescência não se constitui num problema contemporâneo, nem tampouco exclusivo do nosso país. Assim, antes de adentrarmos especificamente no tema do trabalho infanto-juvenil, cabe tratar dos conceitos da infância, da adolescência e do trabalho.

Todos sabemos que a divisão da vida do indivíduo em fases é uma construção sociocultural e, até o final da Idade Média, o que se verificava era uma total ausência de significação de infância. É certo que sempre existiu a diferença de tratamento e educação segundo

as divisões de classes. Os filhos oriundos da nobreza eram destinados ao ensino das coisas sagradas e direcionados para a administração, enquanto os filhos de classes inferiores eram "adestrados" para o exercício de diversificados ofícios manuais. Dessa forma, durante séculos, a criança foi tirada desde cedo do seio familiar para ser "treinada" e, na medida em que adquiria uma mínima compleição física, já era inserida nos afazeres dos adultos, "...aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las" (ARIÈS, 1981, prefácio, p. ix-x). Ainda segundo Ariès, a partir do século XVII é que começou a ser construído um novo conceito que distinguia a fase da infância do período de vida adulta, reconhecendo-se a fragilidade e a ingenuidade da criança, características que lhe outorgaram tratamento diferenciado e levaram as famílias a se organizar em função dos filhos.

No que diz respeito à adolescência, esse reconhecimento tardou ainda mais. Somente no século XX é que foram definidas as características desse período de transição entre a infância e a idade adulta, fase que também necessita de atenção e tratamento especial (LEPRE, 2003).

Ferreira (1988) define adolescência como um período dentro do ciclo vital posterior à infância, que começa com a puberdade. Trata-se de um tempo marcado por uma série de mudanças físicas e psicológicas cujo intervalo vai aproximadamente dos 12 aos 20 anos; portanto, adolescente é aquele que "ainda não atingiu todo o vigor" (p. 17). Segundo Fernandes (2008), a Psicologia considera a adolescência uma fase de transição em que a pessoa deixa para trás tudo o que está relacionado com sua infância e, a partir daí, constrói a sua identidade. Sob o aspecto sociológico, a autora refere-se a um período marcado pela passagem do estado de dependência para o de emancipação, fato que marca a definição de vários aspectos, dentre eles o da vida profissional. As dificuldades acarretadas por tal inconstância colocam o adolescente numa situação de vulnerabilidade.

Da mesma forma que os conceitos tratados acima, a concepção de trabalho também sofreu alterações no decorrer da história. A palavra trabalho tem origem no

latim "*tripalium*", instrumento de tortura. (DUROZOI; ROUSSEL, 1993). Seu significado mais comum é o de ser uma atividade física ou intelectual, própria do homem, dirigida a uma finalidade, entretanto, esses autores (op. cit.) afirmam que "a dupla tradição grega e cristã torna-o aliás um sofrimento, uma punição e até uma maldição (Bíblia)."

O trabalho já foi conceituado das mais diversas maneiras e visto sob os mais diversos ângulos: um instrumento modificador da natureza, edificador de valores morais e práticos, fator disciplinador, a referência na vida do indivíduo, dentre outros.

Para a filosofia, "o trabalho **define o homem**" (DUROZOI; ROUSSEL, 1993, p. 472). Quando se tenta buscar o verdadeiro significado do trabalho, o que nos vem à mente é a clássica comparação entre o homem e a abelha feita por Marx em *O Capital*:

"Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza... (...) Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. Não se trata aqui das formas instintivas, animais, de trabalho. Quando o trabalhador chega ao mercado para vender sua força de trabalho, é imensa a distância histórica que medeia entre sua condição e a do homem primitivo com sua forma ainda instintiva de trabalho. Pressupomos o trabalho sob forma exclusivamente humana. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha supera mais de um arquiteto ao construir sua colméia. Mas o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. Ele não transforma apenas o material sobre o qual opera; ele imprime ao material o projeto que tinha conscientemente em mira, o qual constitui a lei determinante do seu modo de operar e ao qual

tem de subordinar sua vontade." (MARX, 1985, p. 149-150)

Marx considera o trabalho uma forma que o homem tem de mostrar ao outro sua subjetividade, a natureza que lhe é própria e exclusiva; entretanto, a partir do momento em que o trabalhador se submete à égide do sistema capitalista, surge a questão do "estranhamento", da alienação pelo trabalho. Assim, o trabalho, segundo o filósofo, deve ser considerado sob duas dimensões: a concreta e a abstrata, de acordo com a natureza da coisa produzida.

A diferença consiste no seguinte: se, através do trabalho, o homem objetivar um determinado fim útil à sociedade, estaremos diante de um trabalho concreto, aquele em que se conserva o seu verdadeiro sentido; ao contrário, o trabalho torna-se abstrato quando a força humana é utilizada para produzir uma mercadoria despida de qualquer subjetividade, ficando limitada à criação de valores de troca, que perderam seu caráter qualitativo, reduzindo-se, portanto, ao aspecto quantitativo (ANTUNES, 2005).

Aludida concepção, feitas as devidas adequações, ainda se mostra atual no mundo contemporâneo; contudo, podemos dizer que o trabalho tomou a feição que lhe impõe a ordem econômica e o transformou em fonte de produção de riqueza. A partir disso, todo trabalho ou ofício que gera baixa remuneração fica completamente despido de qualquer valoração social.

Por conta de todas essas roupagens e significações dadas ao trabalho, quando relacionamos trabalho à infância e à adolescência, a questão torna-se mais complexa. Pergunta-se: qual o real significado que ele assume quando é exercido precocemente pela criança e pelo adolescente em nossa sociedade?

TRABALHO INFANTO-JUVENIL: UMA MARCA HISTÓRICA

Através de um resgate histórico da questão, tentaremos compreender quais são os processos de estruturação e relacionamento que sustentam a prática do trabalho infanto-juvenil em nossa sociedade.

Ao longo da história, a criança sempre esteve indefesa. Na Antiguidade, mais especificamente na

Roma antiga, os filhos de escravos eram vendidos e destinados ao trabalho em minas de cobre e prata (NOGUEIRA, 1990 apud SAMPAIO *et al.*, 2007, p. 315). Em outras épocas, as crianças eram afastadas dos pais e, desde muito cedo, trabalhavam fora de casa, sendo que o sustento e o aprendizado constituíam as formas de seu pagamento. Segundo Singer (1977, p. 20 apud MORAES, 2007, p.20), na Europa, no séc. XVI, os capitalistas já exploravam a mão-de-obra infantil, no seio da família camponesa, prática que foi intensificada com a industrialização.

A indústria têxtil foi aquela que mais favoreceu esse tipo de trabalho e é citada por todos os autores que abordam o tema como a grande vilã em todo o mundo. Era um trabalho que não exigia qualificação, nem força física e, por isso, constituía-se num serviço barato, uma vez que as crianças sempre ganhavam menos que os adultos do sexo masculino (MORAES, 2007).

Ainda segundo o autor (op. cit.), no Brasil colonial, as crianças, fossem elas livres ou escravas, exerciam as mais diversas funções; as meninas atuavam como rendeiras, costureiras, fiandeiras ou, ainda, no trabalho doméstico e os meninos como lavradores, sapateiros, cozinheiros, mineiros e carvoeiros. Entretanto, seguindo uma tendência mundial, essas funções mudaram quando a indústria têxtil chegou ao país. Na época, 60% da mão-de-obra empregada era trabalho infantil. (VIANNA, 1976, p.82 apud MORAES, 2007). Embora houvesse um entendimento uniforme de que o trabalho era o antídoto para a ociosidade, a marginalidade e, principalmente, para a criminalidade, o que a realidade mostrava é que, ao ingressarem precocemente no trabalho, os menores ficavam expostos a todo o tipo de violência. (SILVA, 1996, p. 63 apud MORAES, p. 20-21). Tais problemas eram perceptíveis, mas não se cogitava acabar com essa força de trabalho.

Ressalte-se, neste ponto, que a concepção de trabalho como formador da moral do indivíduo ou como vocação foi forjada pelo próprio capitalismo, sendo esta ideia, conforme nos ensina Whitaker (2005), corroborada pela "reforma protestante e pelas forcas inglesas que executaram milhares de vadios e

ociosos nos primórdios da industrialização" (p.62).

Não se pode olvidar que, a par dessa realidade apresentada no meio urbano, sempre existiu o trabalho infantil no meio rural, seja ligado à unidade familiar, seja numa versão mais recente, como trabalhador mirim assalariado.

Até a década de 60, o trabalho infantil no meio rural era abordado, nos estudos realizados, somente como uma questão secundária, pois por estar ligado à agricultura familiar não chamava a atenção dos pesquisadores. Conforme nos relata Antuniassi (1983), os filhos, desde muito cedo, começavam a ajudar os pais. O trabalho, encarado como ajuda, entrava no circuito das invisibilidades.

Fato interessante que a autora nos coloca (op. cit.) é que as transformações históricas e econômicas mundiais irradiaram seus efeitos também sob a forma pela qual o trabalho infantil é exercido no meio rural. Se, antes, as crianças trabalhavam para a garantia de sustento e da produção agrícola familiar, mais recentemente, a partir da década de 70, elas se tornaram vítimas do processo de proletarização do trabalhador rural. A sua força de trabalho foi transformada em mercadoria porque a produção familiar começou a vincular-se ao cultivo de matérias-primas para a indústria, fato que, além de aumentar o número de crianças na roça, acarretava a sua inserção mais precoce neste trabalho, por volta de 7 anos.

Antuniassi (1983) cita, ainda, o estudo de Ribeiro (1983) que teve como recorte geográfico a Zona da Mata Pernambucana, mostrando que é predominante a forma assalariada da organização do trabalho na cultura da cana-de-açúcar, e tal fato revela "um processo de expropriação e submissão ao capital". Esse quadro foi reforçado na agricultura paulista, que assistiu a um aumento da participação do trabalho infantil volante, ou seja, os bóias-frias mirins, fruto da implantação do processo do capitalismo na zona rural.

Do exposto, pode-se aferir que o drama desses trabalhadores em miniatura não encontra limites nem no tempo, nem no espaço, uma vez que o trabalho infantil sempre existiu em todas as épocas e em todos os lugares, e a perspectiva de sua erradicação, ainda

que difícil, constitui-se numa situação controversa.

TRABALHO INFANTO-JUVENIL: UM MAL NECESSÁRIO?

Conforme já referido, não obstante o trabalho assuma várias significações, em decorrência do modelo econômico capitalista, seu aspecto mais marcante tem sido o fato de ser gerador de condições materiais para a vida, adquirindo, por conseguinte, uma conotação de preparação profissional.

Nesses termos, no Brasil, o trabalho infanto-juvenil sempre está diretamente ligado à condição socioeconômica da família, e, embora existam outras causas que o determinem, a pobreza é a mais significativa delas e os dados estatísticos demonstram, claramente, essa realidade.

No país, em 2006, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), 5,1 milhões de crianças e adolescentes na faixa de 5 a 17 anos de idade estavam trabalhando e, desse total de trabalhadores, aproximadamente 77% morava em domicílios cujo rendimento médio mensal domiciliar *per capita* era menor que um salário mínimo (IBGE, 2006).

O que se tem observado, no entanto, é que o trabalho infanto-juvenil é aceito naturalmente pelas camadas mais pobres e essa prática faz parte da cultura do país (SANTOS, 2002 apud MORAES, 2007, p.74). Embora a autora faça referência a uma "construção cultural", acreditamos que a expressão "ideologia vigente" estaria melhor adequada para designar este tipo de violência que se encontra legitimada pela própria sociedade, fato que torna ainda mais difícil sua erradicação. Conforme colocação feita por Madeira (1993), sob esta justificativa, o trabalho infantil perde a sua conotação de tirania e passa a ser encarado como a opção mais digna e comum entre os "infelizes", modo de prevenir-se a vadiagem e a criminalidade, esta é a ideologia que sustenta e mantém a exploração infantil do trabalho no Brasil (SAMPAIO *et al.*, 2007). Naturaliza-se este trabalho como necessidade formativa e disciplinadora, dissimulando-se o constrangimento aí implícito.

Esta dubiedade do termo trabalho, que ora o apresenta como atividade libertadora, relacionada a

planos e benefícios futuros, ora o associa ao desgaste físico e mental, é responsável pela postura assumida pela sociedade que, embora considere o trabalho infantil ilegítimo, é tolerante com essa prática.

Hoje, porém, sabemos que a inserção precoce do menor no mercado de trabalho acarreta efeitos nefastos, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, tendo como saldo a perpetuação da ignorância e da pobreza, porque a exploração da mão-de-obra infantil, vez por outra, muda sua legitimação e justificativa. Entretanto, seja qual for a época ou lugar em que é praticada, ela se apresenta com as mesmas características, ou seja, é mal remunerada, desqualificada, tem jornada de trabalho indefinida, sempre está ligada ao baixo custo de produção e, o que é mais grave, à sobrevivência do indivíduo e da família (SAMPAIO *et al.*, 2007).

De acordo com o autor (op. cit.), geralmente a criança e o adolescente que são submetidos precocemente ao trabalho braçal, repetitivo e em condições penosas são prejudicados sob diferentes aspectos. Assumir tal postura não significa adotar uma visão maniqueísta sobre o trabalho infanto-juvenil. O trabalho, sem dúvida, contribui para um avanço, para a edificação do indivíduo e, como salienta Moraes (2007), "tem uma relação direta com o entendimento do sujeito no mundo em que vive", mas para que surta efeitos positivos, é condição "sine qua non" que tal atividade não interfira na saúde, na escola, no repouso e no lazer da criança e do adolescente, pois não há como garantir um desenvolvimento adequado se tais pressupostos não estiverem satisfeitos.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, o primeiro diploma legal que tratou do trabalho do menor foi editado no ano de 1891 e se destinava a regular o trabalho infanto-juvenil nas fábricas do Rio de Janeiro (MORAES, 2007).

Posteriormente, mais exatamente no ano de 1927, foi aprovado o Código de Menores, que regulamentou o direito a ser aplicado aos menores de 18 anos que se encontravam em "situação irregular", denominação

que abrangia tanto os menores infratores quanto os abandonados, ou seja, todos os "infortunados". Por dispensar tratamento diferente a esses indivíduos, a lei criou um estigma em relação ao menor que estivesse em qualquer das situações previstas naquele diploma legal, uma vez que criou dois tipos de infância (COELHO, 2005), hierarquizados pelo marco da regularidade e do acesso a direitos.

Em 1959, 11 anos após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, surge a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que reconhece a criança como um indivíduo que tem direitos próprios, ou seja, "a criança deixou de ser considerada extensão de sua família, passando a ter direitos próprios, oponíveis, inclusive, aos de seus pais ou aos de qualquer outra pessoa" (RANGEL, 2004).

Apesar dessa tendência humanista mundial, o Código de Menores de 1979 manteve a concepção do diploma anterior, baseada na "situação irregular" do menor. Dentro desse contexto, "à criança pobre se apresentavam duas alternativas: o trabalho precoce, como fator de prevenção de uma espécie de delinquência latente e a institucionalização, como fator regenerador de sua fatal perdição" (op.cit.). Fica claro que, até então, a legislação, seguindo os hábitos sociais, também havia erigido o trabalho à condição de mecanismo disciplinador da criança de classe menos favorecida.

O certo é que os novos paradigmas que reconhecem a criança como sujeito de direitos, e admitem a necessidade de proteção especial e integral decorrente da sua condição de hipossuficiência e vulnerabilidade, somente foram incorporados "in totum" pelo Direito Positivo Brasileiro após a *Constituição Federal* de 1988. Acontece que esse status de norma constitucional não tem garantido seu efetivo cumprimento. Ao contrário, formas diferenciadas de violência continuam a se impor aos menores, dissimuladas, muitas vezes, pelo pseudoargumento de ser o trabalho fator de consolidação de personalidades bem formadas.

A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O ECA A nova *Constituição Federal* (CF) é considerada

especial em razão dos avanços que trouxe ao nosso ordenamento jurídico. No seu artigo 1.º, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito vigente, estabeleceu, respectivamente nos incisos II, III e IV, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Isso quer dizer que estes são os pilares nos quais o Estado brasileiro se encontra apoiado, o que não garante, reiteramos, sua efetiva execução.

Mais abaixo, no artigo 3.º, a Lei Maior elencou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Estabeleceu, ainda, no artigo 5.º, os direitos e garantias fundamentais, assegurando-os a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país e, para que não houvesse dúvidas, proclamou de forma minuciosa e específica os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, arrolando-os no seu artigo 227, a saber: "...direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". Além disso, dispôs sobre a proteção em relação a qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, constrangimento, crueldade ou tirania que possam vir a sofrer.

Numa linguagem leiga, poderíamos dizer que a *Constituição Federal*, por um lado, consagrou a inviolabilidade dos direitos mencionados e, por outro, declarou inadmissível e inaceitável qualquer tipo de violência, seja ela física, moral ou espiritual em relação aos sujeitos destinatários da norma, garantindo-lhes não apenas o direito à vida, simplesmente, mas o direito a uma vida digna.

O *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA), que entrou em vigor no ano de 1989, veio substituir o antigo *Código de Menores* e adotou os princípios da prevenção geral, da garantia prioritária e do atendimento integral da criança e do adolescente.

Embora os direitos à educação e à profissionalização tenham sido explicitamente citados pelo texto constitucional, estando reconhecida a sua

essencialidade, a *Constituição Federal* de 1988 não parou por aí, pois, ao tratar dos direitos sociais e, mais especificamente, dos direitos dos trabalhadores, no seu inciso XXXIII, estabeleceu:

"a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos"

O fato é que a fragilidade das relações de trabalho estabelecidas no capitalismo, fundamentadas na exclusão social, impedem que os direitos garantidos por lei sejam praticados no dia-a-dia, uma vez que a "melhor alternativa" dada pelo sistema é encaminhar as crianças e adolescentes pobres ao trabalho.

Marin (2005), ao citar Marx, trata o trabalho infantil como a situação máxima de exploração da dominação capitalista, sendo a desigualdade social um ônus muito grande imposto aos pequenos em razão da sua condição de submissão e vulnerabilidade: "Com a revolução industrial, as crianças pobres foram transformadas em operárias úteis e produtivas, submetidas às condições de extrema exploração" (p. 10).

É importante salientar o tratamento diferenciado que o Estatuto dá à criança e ao adolescente quando define, em seu art. 2.º, "criança" como sendo a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente o indivíduo de 12 a 18 anos de idade.

Dentre as normas de proteção nele estabelecidas, também está aquela que proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Em seguida, ainda no Capítulo V, define que a aprendizagem obedecerá à legislação especial, observados os princípios e normas que o próprio estatuto estabelece.

Para entendermos o marco limítrofe entre o trabalho que explora e o trabalho que emancipa, trazemos à lume a lição de Risso *et al.* (2006):

Acreditamos que a exploração e perversidade do trabalho infantil está na (des)organização da sociedade, nas estruturas econômicas e sociais

que obrigam as crianças a trabalhar para sustentar sua família e a si próprios, deixando de lado o estudo, o lazer, deixando de viver sua infância (p.128).

A ênfase na complementaridade de renda, no fato de que a dispensa de tempo com o estudo significa abrir mão do trabalho da criança no sustento da casa, é que atribuem essa malignidade ao trabalho (SARTI, 1996).

Em obediência aos comandos legais e constitucionais citados é que surgiu a Lei 10.097/00 para regulamentar o trabalho educativo, que pode ser compreendida como uma resposta a um campo de forças e pressões para se legalizar o trabalho, embora não seja isenta de controvérsias.

O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E A PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Capítulo V do ECA que dispõe sobre o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho, regula o trabalho do adolescente em suas várias modalidades: o adolescente empregado – que pode ser o maior de 16 anos e menor de 18 anos, não inscrito em programa de aprendizado; o aprendiz – aquele maior de 14 anos e menor de 24 (segundo alteração legal) regulamentado pela Lei da Aprendizagem; o adolescente em regime familiar de trabalho; o aluno de escola técnica; e o assistido em entidade governamental ou não-governamental.

Dentro de tais categorias, existem as modalidades que, embora possuam em comum o caráter educativo, não podem ser confundidas com o contrato de aprendizagem, também previsto no ECA e regulamentado pela Lei 10.097/00, que se diferencia da anterior por visar a efetiva profissionalização e, ainda, por contemplar direitos trabalhistas e previdenciários, cuja aplicação prática é objeto da pesquisa realizada para dissertação de mestrado já referida (COELHO, 2005).

É imperioso, neste ponto, esclarecer, com determinado rigor técnico, o que seria a formação técnico-profissional, segundo expressão legal contida

no art. 62 do ECA e que se constitui no foco da Lei 10.097/00.

Segundo podemos extrair da essência do disposto no Glossário da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), essa formação não visa apenas ao aprendizado para a prática de uma profissão ou ofício específico, mas tem como principal finalidade o desenvolvimento de aptidões e habilidades gerais mais amplos, proporcionando ao indivíduo a capacidade de compreender, raciocinar e agir segundo as exigências atuais do mundo do trabalho, sendo que, para que tal objetivo seja alcançado, se recomenda que o conteúdo cultural de tais cursos seja ampliado (OLIVEIRA, 1994 apud RANGEL, *et al.*). Isto posto, percebe-se que aquela antiga concepção de aprendizagem de um trabalho mecânico e limitado é inadmissível.

Nestes termos, tendo sido trazidos a lume os pilares sobre os quais se assenta a Lei 10.097/00 – Lei da Aprendizagem –, passemos a conhecê-la melhor para que possamos tentar entender como ocorre a sua efetiva aplicação dentro do contexto social.

A LEI 10.097/00 – LEI DA APRENDIZAGEM: A SOLUÇÃO PROGRAMADA?

O escopo da lei é garantir ao adolescente o exercício da cidadania plena, abrindo a possibilidade de materialização do direito à profissionalização desta classe.

O artigo 428 da *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), com redação dada pela Lei 10.097/2000, definiu claramente a aprendizagem. Acontece que, mais recentemente, o artigo foi alterado novamente pela Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005, no que diz respeito à idade máxima permitida para a participação no programa de aprendizagem. Com a mudança, o limite de idade passou de 18 para 24 anos, assim, a nova redação passou a estabelecer o seguinte:

"Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se

compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação."

Na verdade, o contrato de aprendizagem, conforme define o artigo supracitado, é um contrato especial de trabalho que, para ter validade, deve obedecer a algumas condições determinadas na lei, ou seja, anotação em Carteira de Trabalho de Previdência Social, inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e, ainda, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino regular.

A Lei 10.097/00, que alterou mais profundamente a CLT, e depois a Lei 11.180/05 e o Decreto n.º 5.598, de 1.º de dezembro de 2005, que regulamentam a contratação de aprendizes, o fazem em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, uma vez que estabelecem como traço específico a preponderância da dimensão formativa em relação à produção, fator que diferencia o contrato de aprendizagem dos demais contratos de trabalho previstos em lei.

Justamente, neste ponto, surge o primeiro impasse da aplicação legal.

Os cursos de aprendizagem são ministrados em áreas técnico-profissionais diversas, sendo que a lei exige que haja uma conciliação entre a teoria aprendida nas entidades e a prática executada nas dependências da empresa. Entretanto, o que se tem visto é que, geralmente, o menor é inserido em funções incompatíveis, ou pior ainda, é colocado na linha de produção de uma fábrica. Ora, não há que se falar em aprendizado e respeito a sua condição peculiar de desenvolvimento, quando o mesmo fica limitado unicamente à produção da empresa (COELHO, 2005).

Como já foi dito, apesar de as empresas (excluídas

as microempresas e empresas de médio porte) serem obrigadas pela lei a empregar e matricular nos cursos de aprendizagem, no mínimo, 5% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, tendo o benefício de um recolhimento menor em relação ao FGTS (2% quando o normal é 8%), o empresário nega-se veementemente a fazê-lo, só cumprindo a determinação legal sob ameaça de imposição das sanções previstas em lei.

Segundo a literatura existente, as violações legais mais referidas ocorrem em relação à remuneração paga ao jovem aprendiz. A lei exige que o horário destinado ao aprendizado integre a base de cálculo para o salário. Geralmente, o pagamento se restringe ao tempo em que o aprendiz passa na empresa, constituindo-se numa burla à legislação; porém, a inviabilização do cumprimento da lei não se deve apenas aos empresários. A falta de entidades qualificadas em formação técnico-profissional, que não atendem à quantidade de menores necessários para o cumprimento da porcentagem mínima exigida por lei, também se constitui num obstáculo. Neste ponto, urge que seja estimulado o credenciamento de novas entidades diversas do sistema "S", Serviços Nacionais de Aprendizagem¹, posto que este não tem conseguido absorver a demanda da qualificação/capacitação.

Outra questão duvidosa acerca das entidades diz respeito ao conteúdo programático das atividades teóricas, que nem sempre atende à exigência legal, uma vez que, na maioria das vezes não tem se constituído num enfrentamento às desigualdades sociais, cujo teor ajuda a manter a reprodução da dominação vigente. Em outras palavras, embora o curso seja encarado como estratégia destinada a promover socialmente o adolescente através da sua inclusão no mercado de trabalho, o programa pedagógico muitas vezes é carregado de elementos ideológicos que apenas

treinam o aluno para o trabalho, adequando-o ao sistema e fazendo dele um mero reprodutor, acomodado na posição em que se encontra dentro da organização social.

Não obstante a lei tente tutelar e viabilizar o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho da criança e do adolescente, o grande problema reside na dicotomia existente entre aquilo que foi disciplinado por lei e a realidade. O verdadeiro desafio é pôr em prática o espírito da lei para que ela não se constitua em "letra morta". Enfrentamentos a um emaranhado de interesses que buscam justificar ideologicamente a necessidade do trabalho do menor.

Marin (2006) enfatiza que o curso profissionalizante, para que produza efeitos consonantes ao princípio da proteção integral, deve criar um espírito crítico no adolescente, deve ser "capaz de proporcionar uma qualificação que vá além dos restritos vínculos do saber para o trabalho e de incorporar dimensões sociais e culturais, reafirmando os jovens e sua família como sujeitos portadores de direitos" (p. 108).

Podemos perceber que o autor defende a ideia de que, para que as medidas legais não acabem apenas provisoriamente com a exploração de crianças e adolescentes, é necessária a implementação de políticas que criem condições de cidadania não apenas aos menores pobres, mas que englobem, também, toda a sua família: "...de nada adianta retirar as crianças provisoriamente do trabalho se os adultos continuam a viver sob as mesmas condições de trabalho" (MARIN 2006, p. 117). A mudança deve ser estrutural.

PROGRAMA JOVEM APRENDIZ: UMA POLÍTICA PÚBLICA ESTATAL DE DEFESA DOS DIREITOS?

A Lei da Aprendizagem está inserida no arcabouço legal que normatiza os direitos sociais. Segundo Silva (2000):

¹O "Sistema S" vem sendo ampliado paulatinamente. Além de conter as instituições mais antigas, como o Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria (Senai), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercial (Senac) e o Serviço Social do Comércio (Sesc), comporta outras, a saber: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), Serviço Nacional de Aprendizagem nos Transportes (Senat) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Senacoop).

...os *direitos sociais* como dimensão dos direitos fundamentais do homem são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (grifo do autor). (p. 289)

Quando o autor fala em prestação positiva, ele quer dizer que, para que tais direitos sejam garantidos, a sociedade exige "um passo à frente" do Estado, ou seja, ele deve ter uma participação ativa no sentido de instituir, legitimar e disciplinar as diversas relações e conflitos estabelecidos de forma a garantir a equidade entre as partes envolvidas. Pode-se afirmar que, na verdade, o Estado tem o poder-dever de agir e, ainda, tem de fazê-lo de forma eficiente em obediência aos princípios que regem os atos da administração pública, tendo em vista que é o grande responsável pela promoção da justiça social. Nesta empreitada, sem dúvida, o principal caminho a ser seguido para a viabilização do bem-estar da sociedade é a elaboração e implementação de políticas públicas sociais. Segundo Lima (2004 apud Barbosa), a Lei da Aprendizagem foi elaborada com base no novo modelo econômico globalizado. O governo que criou a base legal para implementação desse programa tinha em mente o combate ao desemprego e a formação do adolescente das camadas menos favorecidas, a fim de que este não se tornasse um problema maior.

A literatura nos explica que uma política pública nasce de um "estado de coisas" que, por transformar-se em um problema político, é incluído numa agenda governamental, gerando uma formulação de alternativas. A partir daí, o Estado toma a decisão sobre as ações a serem praticadas (implementação), decisão que sofre a influência de um campo de forças sociais. Nesse processo, cada ator deve assumir o seu papel, pois, muito embora a Lei da Aprendizagem seja o recurso de poder do qual o governo estatal tenha lançado mão para garantir a primazia dos interesses a serem protegidos, a política pública é uma construção

social e só será eficaz se houver uma coesão social, caracterizada pelo sentimento de pertencimento e vontade política de fazê-lo valer (RUA, 1998).

O programa do jovem aprendiz apresenta dois lados antagônicos. Ao observador mais inadvertido, pode parecer uma solução eficaz que o poder público encontrou para defender esse grupo social, baseado na demanda caracterizada pela indignidade humana refletida no trabalho infanto-juvenil. Entretanto, àquele investigador mais atento, pode caracterizar-se como um instrumento que, ao legalizar esse trabalho, atua como produtor de uma representação que naturaliza essa prática, escamoteando a raiz dos problemas que cercam o trabalho infanto-juvenil.

Para os primeiros, o Estado, simplesmente, determina a participação de vários indivíduos e grupos de interesses, fazendo surgir, então, os atores sociais participantes dessa política pública social, cujos interesses são direta ou indiretamente afetados e que, no caso do Programa Jovem Aprendiz, são os seguintes: os adolescentes e suas famílias, os empresários, as entidades que ministram o curso profissionalizante e o poder público, que exige cumprimento da determinação legal por meio da fiscalização e da imposição de sanções para os seus transgressores. Para os segundos, a questão pode estar envolvida em vantagens escusas, pois é sabido que o poder público não existe acima dos interesses de classe, e tais políticas expressam também um jogo de disputas, no caso a pressão que o capital exerce sobre o trabalho. Essa dubiedade é que nos incita à discussão.

O Programa Jovem Aprendiz é uma política cujos efeitos surgem em longo prazo, sendo necessário analisar cuidadosamente a relação entre ganhos e perdas. Urge que tais programas sejam avaliados, a fim de que se possa, através da visualização dos resultados, descobrir quais os elementos que efetivamente cercam a formação e realização do curso de jovem aprendiz. Possivelmente, esta análise poderá levar à correção dos pontos negativos ou, enfim, fornecer subsídios à elaboração de novas políticas mais eficazes, que realmente deem conta de solucionar ou de enfrentar o problema.

CONCLUSÕES

O que fica patente aos nossos olhos é que o cenário social do nosso país não permite que nossos adolescentes sejam poupados do trabalho precoce, uma vez que a situação de vulnerabilidade social em que se encontram os colocam em contato com o mais variado tipo de iniquidades. Diante dessa realidade, gerada por uma miséria estrutural, os custos e as consequências da inserção prematura do adolescente no mercado de trabalho tornam-se menos onerosas do que os riscos aos quais está exposto fora dele. Por isso, tal opção é maciçamente seguida pelos pais (e pelos próprios adolescentes), que depositam na atividade laboral a expectativa de superação do estado de pobreza.

Por outro lado, o estudo também desvelou que a Lei da Aprendizagem, a princípio encarada como um lenitivo a essa situação, apresenta vários entraves na sua execução, pois não há vagas suficientes nos cursos para absorver a demanda de jovens que procuram um emprego que lhes garanta a satisfação de suas necessidades básicas e de suas famílias. Em relação aos adolescentes, percebeu-se que, ao entrar no curso profissionalizante, os mesmos não estão imunes à força do capital e, na maioria das vezes, ficam sujeitos ao novo modelo utilizado na construção do perfil do novo operariado industrial. Além disso, são levados a transigir com valores relativos à sua educação e não se dão conta disso, ficando preocupados apenas com a manutenção de seus empregos. O empresário, por sua vez, conhece apenas a imposição legal, integra o programa sem entender seus fundamentos. Não consegue perceber que, de uma maneira implícita, ele é o principal destinatário dos benefícios gerados por ela e, por isso, movido por uma falsa representação, considera que sua participação decorre da sua consciência social.

Não obstante isso, o Programa Jovem Aprendiz ainda se apresenta como a melhor saída. O desafio é executá-lo de forma a promover a inclusão do adolescente no mercado de trabalho, respeitando sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, dando-lhe uma formação profissional que lhe garanta

uma vida digna, livrando-o, concretamente, do círculo vicioso da pobreza. Somente assim ele poderá ser considerado um mecanismo de enfrentamento à questão da desigualdade social.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, M.C. **Vademecum universitário de direito 2006**. 10. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.
- ALMEIDA, M. (org.) **Políticas educacionais e práticas pedagógicas para além da mercadorização do conhecimento**. Campinas: Alínea, 2005.
- ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** 10 ed. Campinas: Cortez e Unicamp, 2005.
- _____. **Os sentidos do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.
- ANTUNIASSI, M. H. R. **Trabalhador Infantil e Escolarização no Meio Rural**. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A., 1983.
- ARIÈ, P. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- BARBOSA, M.S.T. **A profissionalização do adolescente aprendiz no limiar do século XXI**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2006. Disponível em www.tedeabc.ufma.br. Acesso em 29 abr. 2009.
- BOURDIEU, P. **A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura**. In: NOGUEIRA, M. A.; CATANI, A. (org.) **Escritos de Educação**. p. 39-64. Lisboa: Dom Quixote, 1993.
- _____. **O capital social – notas provisórias**. In: NOGUEIRA, M. A.; CATANI, A.

(org.) **Escritos de Educação**. p. 65-79. Lisboa: Dom Quixote, 1993.

_____. **A economia das trocas simbólicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **O poder simbólico**. 11. ed. São Paulo: 2005. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: Acquaviva, M. C. **Vademecum Universitário de Direito 2006**. 10.^a ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: Acquaviva, M. C. **Vademecum Universitário de Direito 2006**. 10.^a ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

BRASIL. Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm, acesso em 18 nov. 2009.

CAPPELLE, M. C. A.; MELO, M. C. O. L.; BRITO, M. J. **Relações de poder segundo Bourdieu e Foucault: uma proposta de articulação teórica para a análise das organizações**. Revista Organizações Rurais & Agroindustriais, Lavras, v. 7, n. 3, p. 356-369, 2005.

CINTRÃO, J.F.F. **O trabalho das bordadeiras de Ibitinga: fragmentação e subordinação**. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Araraquara, 1990.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **As alterações no Contrato de Aprendizagem:**

Considerações sobre a Lei nº 10.097/2000 in Revista LTr. Abril de 2001.

DUROZOI, G.; ROUSSELL, A. **Dicionário de filosofia**. Campinas: Papyrus, 1993.

ENGELS, F. **O papel do trabalho na transformação do macaco em homem**. 4 ed. São Paulo: Global, 1990.

FERNANDES, A. S. A. Políticas públicas: definição, evolução e o caso brasileiro na política social. In: José Paulo Martins Jr.; Humberto Dantas. (Org.). **Introdução à Política Brasileira**. São Paulo: Paulus, 2007, p. 203-226.

FERNANDES, A.C.P. **O trabalho do adolescente como aprendiz na cidade de Campinas, Estado de São Paulo**. Tese (Doutorado). Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário Aurélio básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FLORIAN, F. **Arranjos produtivos locais: formação, desenvolvimento e vínculos nas indústrias de "Bordados de Ibitinga"-SP**. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário de Araraquara, Araraquara, 2005.

GOUVEIA, A. J. O. Trabalho do menor: necessidade transfigurada em virtude. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo. v. 44, p.55-62, fev. 1983.

IBGE – PNAD 2006. Disponível em www.ibge.gov.br/home/estatistica/população/trabalhoerendimento/pnad2006/suplementos/afazerescomentarios2006.pdf, acesso em 12 ago.2008.

LANGER, A. **O trabalho como a essência do**

homem. Revista Vinculando.org – Revista electrónica latinoamericana em Desarrollo Sustentable. Disponível em http://vinculando.org/brasil/conceito_trabalho/trabalho_essencia_homem.html. Acesso em 20 ago. 2008.

LEPRE, R.M. **Adolescência e Construção da Identidade.** Psicopedagogia online – Educação & Saúde Mental, 2003. Disponível em <http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=395>. Acesso em 28 ago. 2008.

MADEIRA, F. R. **Pobreza, escola e trabalho: convicções virtuosas, conexões viciosas.** São Paulo em perspectiva, 1993, p. 70-83. Disponível em <HTTP://www.seade.gov.br/produtos/spp/v07n01/v07>. Acesso em 21 set. 2008.

MARCONI, M. A. **Metodologia Científica: para o curso de Direito.** São Paulo: Atlas S.A, 2000.

MARIN, J. O. B. **Crianças do trabalho.** Goiânia: UFG, Brasília: Plano Editora, 2005.

_____ **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social.** Goiânia: UFG, Brasília: Plano Editora, 2006.

MARTINS, J. S. (Coord.). **O Massacre dos inocentes.** A criança sem infância no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1991.

MARX, K. **O Capital – Crítica da Economia Política. O processo de produção do Capital.** 2.^a ed. Livro 1, v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, K; ENGELS, F. **Manifesto do partido comunista.** Petrópolis: Vozes, 1989.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional de Qualificação.** Disponível e www.mte.gov.br/pnq/conheda_base.pdf. Acessado

em 12/08/2008.

MORAES, R. V. **A produção acadêmica sobre trabalho infantil: um olhar nos periódicos científicos brasileiros (1981-2004).** Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2007. Marília, 2007.

NOGUEIRA, C. M. M.; NOGUEIRA, M. A. **A sociologia da educação de Pierre Bourdieu: limites e contribuições.** Educação & Sociedade, Campinas, n. 78, n. p. 15-35, abr. 2002.

ORTIZ, R. (org). **Pierre Bourdieu: sociologia.** São Paulo: Ática, 1983.

RATTNER, H. **Crescimento e Desenvolvimento.** Revista Espaço Acadêmico. Disponível em <http://www.espacoacademico.com.br/027/27rattner.htm>, acesso em 23 ago. 2008.

RANGEL, P. C.; CRISTO, K. K. V. **Os direitos da criança e do adolescente. A lei da aprendizagem e o terceiro setor.** PRT 17.^a Região. Disponível em http://www.prt17.mpt.gov.br/n_aprendiz.html, acesso em 28 de ago.2008.

RISSO, E. A Infância e a criança no e do campo. In Caldart, R.S; Paludo C.; Doll. J. (org). **Como se formam os sujeitos do campo? Idosos, adultos, jovens, crianças e educadores.** Brasília: PRONERA: NEAD, 2006.

RUA, M. G. Política pública e políticas públicas no Brasil: conceitos básicos e achados empíricos. In: Carvalho, M. I. V. (org.). **O estudo da Política: textos selecionados.** Brasília: Paralelo 15, 1998.

SARTI, C. A. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres.** Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

SAMPAIO, J. J.C.; CARNEIRO, C.; RUIZ, E. M.;

MAGALHÃES, A. C. C. **Trabalho de criança: um velho fantasma e suas novas roupagens.** In: BORSOI, I. C. F.; SCOPINHO, R. A. (org.). **Velhos Trabalhos, Novos Dias.** Fortaleza: Edições UFC, 2007

SENADO FEDERAL. COELHO, B. L. M. **A realidade do trabalho educativo no Brasil.** p. 39-52. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2005. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/Pdf/pdf_167/R167-04.pdf. Acesso em 23 de ago. 2008.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, N. J.R.; BEURET, J. E.; MIKOLASEK, O.; FONTANELLE, G.; DABBADIE, L.; MARTINS, M. I. E. G. Modelo teórico de análise de políticas públicas e desenvolvimento: um exemplo de aplicação na piscicultura. **Revista de Economia Agrícola,** São Paulo, v. 54, n. 2, p. 43-66, jul./dez. 2007.

SILVA, R. A. **Responsabilidade social: A gestão do programa adolescente. Aprendiz na caixa econômica federal.** Dissertação (Mestrado em administração). Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, maio de 2006. Disponível em: www.tede.udesc.br Acesso em: 29 abr. 2009.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias,** Porto alegre, ano 8 n° 16, jul/dez 2006, p. 368-375.

SOUZA, J. (org.) **A invisibilidade da desigualdade brasileira.** Belo Horizonte: UFMG, 2006.

VASCONCELLOS, M. D. **Pierre Bourdieu: a herança sociológica.** Educação & Sociedade, Campinas, n° 78, p.77-87, abr. 2002.

WHITAKER, D. C. A. **Industrialismo e trabalho infantil: paradoxos da modernização.** Escritos Pedagógicos, Ilhéus, ano 1, n.º 2, 2005, p. 57-75.

RECEBIDO EM 6/5/2010

ACEITO EM 26/8/2010